SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229950 - SC (2026/0136000-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO MARGARIDA
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7, 83 E 269 DO STJ. DOSIMETRIA, REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA, CONSUNÇÃO E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal relativamente à dosimetria da pena, ao regime inicial, à substituição da reprimenda, ao direito de recorrer em liberdade e à consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial.
3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico a todos os fundamentos da inadmissibilidade, que incluíram os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, conforme exigem o RISTJ e a Súmula 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, superar os óbices das Súmulas 7, 83 e 269 do STJ para revisar dosimetria, regime inicial, substituição da pena, reconhecimento de reincidência e maus antecedentes, consunção e direito de recorrer em liberdade; e (ii) saber se a utilização de condenações distintas para

Documento eletrônico VDA60890246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 337ebb6d-9fac-4200-9d6f-ca1e9eea860a

valorar negativamente os maus antecedentes e reconhecer a reincidência caracteriza bis in idem.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve infirmar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A decisão de inadmissão possui dispositivo único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de atacar todos os óbices apontados, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
7. Ainda que superado o óbice formal, a revisão da dosimetria da pena na via especial é inviável quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. A valoração de condenações distintas para maus antecedentes e para reincidência não configura bis in idem, em consonância com a jurisprudência do STJ e com a Súmula 241/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a orientação dominante.
9. A imposição de regime inicial mais gravoso fundamentada na reincidência somada a circunstâncias judiciais desfavoráveis é legítima, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, sendo inaplicável a Súmula 269/STJ quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Incidência da Súmula 83/STJ.
10. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é válida ante a presença de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, em consonância com precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
11. O direito de recorrer em liberdade e a manutenção da custódia após a condenação exigem exame de circunstâncias concretas e da subsistência dos fundamentos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
12. A análise da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador demanda reexame fático sobre unidade de desígnios, autonomia das condutas e relação de meio e fim, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
13. Fica prejudicada a demonstração de dissídio quando a tese pela alínea "c" reproduz questão já afastada pela alínea "a" em razão da Súmula 7/STJ ou da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.146.104/PR, Sexta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.233.164/SP, Quinta Turma, DJEN 23.12.2025; STJ, HC 893.778/SP, Sexta Turma, DJEN 23.06.2025; STJ, AgRg no HC 986.858/MG, Quinta Turma, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.481.632/SP, Quinta Turma, DJe 19.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.828.230/PR, Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.708.310/SP, Sexta Turma, DJe 10.10.2018; STF, RE 593.818/SC, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60890246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 337ebb6d-9fac-4200-9d6f-ca1e9eea860a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 337ebb6d-9fac-4200-9d6f-ca1e9eea860a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229950 - SC (2026/0136000-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO MARGARIDA
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7, 83 E 269 DO STJ. DOSIMETRIA, REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA, CONSUNÇÃO E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal relativamente à dosimetria da pena, ao regime inicial, à substituição da reprimenda, ao direito de recorrer em liberdade e à consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial.

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico a todos os fundamentos da inadmissibilidade, que incluíram os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, conforme exigem o RISTJ e a Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, superar os óbices das Súmulas 7, 83 e 269 do STJ para revisar dosimetria, regime inicial, substituição da pena, reconhecimento de reincidência e maus antecedentes, consunção e direito de recorrer em liberdade; e (ii) saber se a utilização de condenações distintas para valorar negativamente os maus antecedentes e reconhecer a reincidência caracteriza bis in idem.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve infirmar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A decisão de inadmissão possui dispositivo único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de atacar todos os óbices apontados, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Ainda que superado o óbice formal, a revisão da dosimetria da pena na via especial é inviável quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. A valoração de condenações distintas para maus antecedentes e para reincidência não configura bis in idem, em consonância com a jurisprudência do STJ e com a Súmula 241/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a orientação dominante.

9. A imposição de regime inicial mais gravoso fundamentada na reincidência somada a circunstâncias judiciais desfavoráveis é legítima, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, sendo inaplicável a Súmula 269/STJ quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Incidência da Súmula 83/STJ.

10. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é válida ante a presença de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, em consonância com precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

11. O direito de recorrer em liberdade e a manutenção da custódia após a condenação exigem exame de circunstâncias concretas e da subsistência dos fundamentos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

12. A análise da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador demanda reexame fático sobre unidade de desígnios, autonomia das condutas e relação de meio e fim, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

13. Fica prejudicada a demonstração de dissídio quando a tese pela alínea "c" reproduz questão já afastada pela alínea "a" em razão da Súmula 7/STJ ou da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.146.104/PR, Sexta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.233.164/SP, Quinta Turma, DJEN 23.12.2025; STJ, HC 893.778/SP, Sexta Turma, DJEN 23.06.2025; STJ, AgRg no HC 986.858/MG, Quinta Turma, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.481.632/SP, Quinta Turma, DJe 19.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.828.230/PR, Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.708.310/SP, Sexta Turma, DJe 10.10.2018; STF, RE 593.818/SC, Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LUCIO MARGARIDA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 465-466).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sustentando violação aos arts. 59, 33, § 2º, "c", e § 3º, 44, 2º e 311, § 2º, III, todos do Código Penal, bem como ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 376-377).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 377-382).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que teria impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reitera as teses de mérito defensivo, especialmente quanto à dosimetria da pena, ao regime inicial, à substituição da reprimenda, ao direito de recorrer em liberdade e à absorção entre os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação.

O Ministério Público estadual apresentou impugnação às fls. 496-499.

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

O Ministério Público Federal lançou parecer no qual opinou pelo não provimento da insurgência (fls. 519-521.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois está em conformidade com a orientação desta Corte Superior no sentido de que o agravo em recurso especial deve infirmar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

No caso, a decisão de inadmissibilidade assentou a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de revisão da dosimetria, direito de recorrer em liberdade e aplicação do princípio da consunção, bem como da Súmula n. 83/STJ quanto à utilização de condenações distintas para maus antecedentes e reincidência, à fixação de regime mais gravoso e à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada consignou que tais fundamentos não foram especificamente impugnados no agravo em recurso especial, razão pela qual aplicou o óbice da Súmula n. 182/STJ.

A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e incindível, ainda que apoiada em mais de um fundamento, de modo que compete à parte agravante impugnar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

Assim, não basta ao agravante reiterar as razões do recurso especial ou afirmar genericamente que houve impugnação adequada. É necessário demonstrar, de maneira efetiva e pormenorizada, por que cada fundamento da decisão de inadmissibilidade não subsistiria. A ausência desse confronto específico atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

Portanto, verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.
>
> 2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)
>
> 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Ainda que assim não fosse, a pretensão defensiva não teria melhor sorte.

Quanto à dosimetria, o Tribunal de origem consignou que a revisão da pena-base implicaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para aferir a idoneidade dos fundamentos utilizados na valoração dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dosimetria da pena, por envolver juízo de discricionariedade vinculada do julgador, somente pode ser revista em recurso especial em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHOS MENORES ÓRFÃOS.

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade técnica do julgador, condicionada aos parâmetros legais e à motivação em elementos concretos, sendo passível de revisão em recurso especial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, vedado o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa das consequências do delito quando o homicídio deixa filhos menores órfãos, por traduzir maior desvalor do resultado e não ser circunstância inerente ao tipo penal.

5. Inexiste ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade na majoração da pena-base por esse vetor, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.146.104/PR, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No ponto relativo ao alegado *bis in idem*, o acórdão recorrido, conforme registrado no juízo de admissibilidade, considerou condenações distintas para valorar negativamente os maus antecedentes e para reconhecer a reincidência. Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não há violação à Súmula n. 241/STJ quando são utilizadas condenações diversas para fins distintos na dosimetria da pena.

No que se refere ao regime inicial, a Corte de origem manteve regime mais gravoso com fundamento na reincidência e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A conclusão se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior de que a reincidência, associada a maus antecedentes ou a circunstâncias judiciais negativas, autoriza a imposição de regime prisional mais severo, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A valoração concomitante de maus antecedentes e reincidência na dosimetria da pena não caracteriza bis in idem, desde

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

> que fundadas em condenações distintas e transitadas em julgado, conforme entendimento consolidado na Súmula 241 do STJ.
>
> 5. A fixação de regime inicial mais gravoso, no caso, o semiaberto, é justificada pela reincidência e pela valoração negativa dos maus antecedentes, em conformidade com o art. 33, § 2º, do Código Penal e precedentes jurisprudenciais.
>
> 6. Condenações transitadas em julgado cujas penas tenham sido extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, conforme entendimento do STF no RE 593.818/SC.
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.233.164/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Incide, portanto, também a Súmula n. 83/STJ.

A Súmula n. 269/STJ admite o regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos apenas quando favoráveis as circunstâncias judiciais, hipótese diversa da delineada nos autos. Nesse sentido, foram citados, na origem, o HC n. 893.778/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 23/6/2025, e o AgRg no HC n. 986.858/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 12/5/2025.

Pelo mesmo fundamento, não há ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A presença de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis afasta o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

A decisão de inadmissibilidade, nesse ponto, também se apoiou em precedentes do STJ, entre eles o AgRg no AREsp n. 2.481.632/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/9/2024, e o AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2024.

Quanto ao direito de recorrer em liberdade, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o exame das circunstâncias concretas que justificaram a manutenção da custódia, providência incompatível com a via do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão cautelar após a sentença condenatória quando persistentes os fundamentos que autorizaram a segregação, sobretudo se o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, não havendo incompatibilidade automática entre a fixação do regime semiaberto e a preservação da custódia preventiva, se subsistentes os requisitos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP.

Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ, conforme também reconhecido na origem.

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

Por fim, a tese de consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor igualmente não comporta acolhimento na via especial, pois exigiria reexame do contexto fático-probatório para verificar se houve unidade de desígnios, autonomia das condutas, momento da adulteração e eventual relação de meio e fim entre os delitos.

A decisão de inadmissibilidade destacou precedente desta Corte no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a aplicação do princípio da consunção, em hipóteses envolvendo receptação e adulteração de sinal identificador, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.708.310/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/10/2018).

Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial. Como assentado na decisão de inadmissibilidade, quando a tese fundada na alínea "c" do permissivo constitucional reproduz a mesma questão já afastada pela alínea "a", fica prejudicado o exame do dissídio, especialmente quando o óbice decorre da Súmula n. 7/STJ ou da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, a decisão agravada deve ser preservada, pois a parte agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a incidência da Súmula n. 182/STJ, tampouco demonstrou a existência de ilegalidade manifesta apta a justificar a superação dos óbices processuais aplicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 557f204b-c7db-4714-ba67-0eaa62843bc1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0136000-8

AgRg no AREsp 3.229.950 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004162020258240564

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO MARGARIDA
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO MARGARIDA
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:11
Código de Controle do Documento: 9216C384-E547-4AAC-A2AF-388CE5DE19A5